



ANÁLISE DA MPV 1119/2022

Assunto: reabertura do prazo para migração à previdência complementar e alteração na Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012 - forma cálculo do benefício especial; retirada da natureza pública da Funpresp, e adoção da Lei nº 13.303/2016 ao invés da Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos.

I. ANÁLISE

No dia 31/08/2022, a Câmara dos Deputados aprovou a MPV 1119/2022¹ que traz consigo duas alterações: i) reabre o prazo da FUNPRESP, previdência complementar até 30/11/2022, para que o servidor público federal opte por este regime, observando que tal opção será irrevogável e irretratável; e ii) altera a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012 - forma cálculo do benefício especial; retirada da natureza pública da Funpresp, e adoção da Lei nº 13.303/2016 ao invés da Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos.

A MPV é composta por três artigos. O primeiro reabre o prazo para opção do regime de previdência complementar que trata o art. 3º, §7º desta Lei.

O parágrafo único do art. 1º da MPV estabelece que a opção do servidor pelo regime de previdência complementar **não ensejará qualquer contrapartida da União referente ao valor dos descontos já efetuados sobre base de contribuição acima do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.**

O segundo, modifica, inicialmente, a forma de cálculo do benefício especial – BE (§ 2º do art. 3º da Lei nº 12.618/2012), para servidores que optarem pelo regime de previdência complementar a partir de 2022.

O inciso I do § 2º do art. 3º da Lei nº 12.618/2012 repete a redação anterior, dispondo que, para eventual migração até 30 de novembro de 2022, mantém-se a fórmula vigente hoje, **que considera 80% das maiores contribuições realizadas desde a competência julho de 1994, multiplicada pelo fator de conversão.**

O texto original do Poder Executivo previa a utilização nesse cálculo de 100% de todas as contribuições feitas pelo servidor desde julho de 1994, ou data posterior conforme o caso. O que se manteve, para os termos de opção firmados a partir de 1º de dezembro de 2022 (§ 2º, inc. II do art. 3º da Lei nº 12.618/2012).

O BE é alterado pela MPV com o intuito de determinar que a opção por este benefício importará “ato jurídico perfeito”, aquele realizado sob a vigência de lei que

¹ https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2205660



continuará valendo mesmo se a norma vier a ser revogada ou modificada. Ou seja, adequar o cálculo do benefício especial às novas disposições constitucionais.

Em seguida, a MPV alterou o § 3º do art. 3º da Lei nº 12.618/2012, modificando o fator de conversão, especificamente o denominador da fórmula “ $FC = Tc/Tt$ ” a ser aplicado para servidores que optarem pelo regime de previdência complementar a partir de 2022.

O numerador “ Tc ”, disposto no inc. II do § 3º do art. 3º da Lei nº 12.618/2012, continuará a ser a quantidade de contribuições mensais efetuadas pelo servidor para o regime de previdência da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, de que trata o art. 40 da Constituição Federal.

Mas o denominador “ Tt ” seguirá duas regras distintas, conforme o inc. III do § 3º do art. 3º da Lei nº 12.618/2012:

(i) para os servidores que optaram pela mudança do regime até 30/11/2022, considerar-se-á Tt : a) igual a 455, para os homens (35 anos x 13); b) igual a 390, para mulheres e servidor titular de cargo efetivo de professor da educação infantil e do ensino fundamental (30 anos x 13); ou c) igual a 325, para servidora titular de cargo efetivo da União de professor da educação infantil e do ensino fundamental (25 anos x 13);

(ii) para os que realizarem a opção a partir de 1/12/2022, considerar-se-á “ Tt ” igual a 520 (40 anos x 13).

Em continuidade, o art. 2º da MPV alterou o § 4º do art. 3º da Lei nº 12.618/2012, que prevê o ajuste do fator de conversão dos servidores com deficiência, ou que exerçam atividade de risco, ou cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

O art. 2º da MPV também alterou o § 6º do art. 3º da Lei nº 12.618/2012, para tornar claro que o benefício especial: é ato jurídico perfeito; será calculado de acordo com as normas vigentes no momento da opção; será atualizado pelo mesmo índice aplicável ao benefício de aposentadoria ou pensão mantido pelo RGPS; não está sujeito à incidência de contribuição previdenciária; e está sujeito à incidência do imposto sobre a renda.

Outro ponto, a MPV promoveu a adaptação da Lei nº 12.618/2012, alterando os art. 4º, § 1º, e art. 8º, de forma a suprimir o termo “de natureza pública”, e exclui a “Funpresp-Exe, Funpresp-Jud e Funpresp-Leg” do rol de entidades da Administração Pública



indireta, tornando as Funpresps totalmente privadas, alinhada ao texto da EC 103/2019. Ainda altera o inciso I do art. 8º, não mais aplicando às entidades de previdência complementar a Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos, e sim a legislação de licitações aplicável às empresas públicas e sociedades de economia mista (Lei nº 13.303/2016)

Além disso, a MPV retira o limite remuneratório dos dirigentes da Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo (Funpresp-Exe), que antes, os salários eram, no máximo, equivalentes ao subsídio de ministro do Supremo Tribunal Federal (hoje, R\$ 39.293,32).

Por último, o art. 2º da MPV nº 1.119/2022 altera o § 3º do art. 11 da Lei nº 12.618/2012, para tornar clara a responsabilidade dos patrocinadores pela transferência às entidades fechadas de previdência complementar das contribuições descontadas de seus servidores, inclusive no que tange à cobertura de riscos de invalidez ou morte e às contribuições facultativas realizadas pelos participantes referidas no § 4º do art. 16 Lei nº 12.618/2012.

Em considerações finais, a MPV traz a oportunidade aos servidores migrarem do RPPS para o RPC, já que antes da MP 1119/22, os prazos para migração ficaram abertos por três outras ocasiões, a última até março de 2019.